

LEI N° 13/2013

DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS IMOVEIS NO QUE DIZ RESPEITO A LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DE ESGOTO A REDE COLETORA PUBLICA E AUTORIZA EXECUTIVO MUNICIPAL A APLICAR MULTA AOS QUE DESCUMPRIREM ESTA LEGISLAÇÃO.

SANDRO ROGÉRIO SALA, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – É obrigatória, para todas as edificações existentes neste município, a ligação da canalização de esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede.

Parágrafo único - Os proprietários ou possuidores dos imóveis que ainda não possuem ligação com a canalização de esgoto, terão o prazo de 03 (três) meses para providenciar a ligação, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 2º - Encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, constatado pelo agente municipal, a não execução da ligação, será aplicada, pelo órgão municipal competente, uma notificação ao proprietário ou posseiro do imóvel, para que no prazo de 15 (quinze) dias inicie junto ao órgão competente os procedimentos necessários para regularização.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* deste artigo pode ser prorrogado, por igual período, devendo ser demonstrada sua necessidade, e desde que o proprietário já tenha iniciado os trâmites legais para regularização junto ao órgão competente.

Artigo 3º – O não atendimento a esta legislação, após o prazo estabelecido em notificação pela municipalidade, ensejará a imposição de

multa, que será estabelecida sobre o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, vigente à época da imposição da multa, nas seguintes proporções:

I – Os imóveis residenciais estarão sujeitos à multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFESPs;

II – Os imóveis comerciais estarão sujeitos à multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFESPs;

III – Os imóveis industriais estarão sujeitos à multa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFESPs;

Parágrafo único – Decorridos 60 (sessenta) dias da data de lavratura da multa, poderá esta ser reaplicada em dobro na hipótese de persistir a infração.

Art. 4º - O disposto no artigo 1º deste decreto não inviabilizará as alternativas tecnológicas sustentáveis que venham a ser propostas para tratamento de esgoto no próprio imóvel, desde que aceitas pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, ou para eventual reuso da água para fins não potáveis.

Parágrafo único - As soluções propostas para tratamento de esgoto ou para reuso da água deverão observar o Código Sanitário do Estado de São Paulo e a legislação específica, com a finalidade de se evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Artigo 5º – Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 17 de junho de 2013.

SANDRO ROGÉRIO SALA
Prefeito

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.